



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CEZARIO SIQUEIRA NETO DA 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL DO TRINUAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO SERGIPE/SE**

Processo: 2020007151863

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL QUEIROZ SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

MONTE ALEGRE, 22 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALEGRE / SE**

**Processo n.º 00001831720208250060**

**AGRAVANTE: SAMUEL QUEIROZ SANTOS**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**BREVE SÍNTESE**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que a Agravante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente, requerendo a diferença do valor pago em sede administrativa.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que comprovasse sua condição de hipossuficiência, e mesmo tendo sido intimada para comprova-la, manteve-se inerte, deixando também de comprovar o recolhimento das custas processuais.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por indeferir o pedido de gratuidade de justiça.

*Data máxima vênia*, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA RECORRIDA DECISÃO**

Acertada a decisão do Ilustre juízo ao prolatar decisão nos seguintes termos:

*“[...] Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada.*

*Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).*

*Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.*

***Cumpre-se..”***

Ilustres julgadores, a decisão ora guerreada não merece retoques, posto que fora devidamente oportunizado a parte a comprovação de sua condição de hipossuficiência.

Quanto a temática vale tecer alguns comentários.

### **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

Alega a Autora em sua peça vestibular que é hipossuficiente economicamente.

Ocorre que a nova ordem constitucional, preocupada efetivamente com uma justiça distributiva, previu em seu texto, que o Estado somente dará assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE pobres, vide o teor do art. 5, inciso LXXIV da CRFB/1988: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.***

No caso dos autos, a parte autora, ora Agravente não acostou nenhum documento que nos possibilite a visualização da sua hipossuficiência.

Assim, não há documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiente, a ré pugna desde pela manutenção da R. decisão, pois não houve nenhuma demonstração de que a Agravante necessitasse de acesso gratuito a justiça.

Ademais, a mesma esta patrocinada por advogado particular, caso fosse hipossuficiente estaria patrocinado por advogado do estado, no caso, defensoria pública.

Pelo exposto, requer seja mantido a R. decisão por seus próprios fundamentos.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão prolatada pelo Douto Magistrado a quo.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MONTE ALEGRE, 22 de junho de 2020.

**KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SAMUEL QUEIROZ SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MONTE ALEGRE**, nos autos do Processo nº 00001831720208250060.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819**